



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

Autuado: José Afonso Gonçalves

Processo: 080300000354/09

Auto de Infração: 068650/2007

Assunto: Análise de recurso

Data: 08/05/2017

PARECER TÉCNICO

- 1- Trata-se de análise de Recurso apresentado contra decisão que ratificou multa pecuniária imposta ao autuado por:

“Por desmatar sem licença ou autorização do órgão competente na propriedade acima denominada Fazenda São Francisco-Lança, zona rural do município de Buritizeiro/MG 30 (trinta) hectares de vegetação de campo cerrado nativo para produção e aproveitamento do material lenhoso proveniente da intervenção, já retirado do local.”

Foi aplicada multa em pecúnia no valor de R\$25.500,00.

- 2- O autuado apresentou defesa em primeira instância. Contudo, os argumentos ali lançados não foram capazes de reverter a autuação. Ao contrário, o Relatório de Análise Administrativa do Instituto Estadual de Florestas concluiu que o procedimento de autuação foi legítimo, indeferindo a defesa e mantendo a pena aplicada.
- 3- O citado Relatório foi ratificado e devidamente homologado pelo r. Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas, dando-se a devida publicidade do ato em 11/10/2012.
- 4- Da decisão, o autuado foi devidamente notificado por Carta Registrada com Aviso de Recebimento, em 31/10/2012.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

5- O autuado, então, protocolizou recurso. Não consta a data de protocolo na peça recursal, presumindo-se tempestivo. Quanto ao mérito, passo à análise.

MÉRITO

6- A peça de recuso apresenta, resumidamente, apresenta os seguintes argumentos:

- Que o processo foi julgado unilateralmente e de maneira arbitrária;
- Que não foi dada ao recorrente a oportunidade de comprovar suas alegações;
- Que não há prova nos autos da realização da diligência pericial requerida;
- Que os direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa restaram prejudicados;
- Que requer a nulidade do Auto de Infração;
- Que o auto questionado seria nulo porque lavrado por agente sem poderes;
- Que houve equívoco na capitulação da infração, uma vez que não conteria, no art. 86 citado no auto, o inciso II também citado;
- Que a inexistência do enquadramento legal tornaria nulo o auto de infração;
- Que nunca desmatou qualquer área na Fazenda São Francisco;
- Que tal fazenda é invadida por diversos posseiros, e estes seriam os verdadeiros responsáveis por desmatamentos;
- Que inexistente vinculação jurídica entre o autuado e o senhor Wilson Fernandes Júnior (signatário dos autos);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

- Que o auto de infração se baseou em premissas falsas;
- Que há provas – em processos judiciais – da autoria de desmatamento no local realizado indevidamente por posseiros;
- Requer, por fim, que seja cancelado o auto de infração por ausência de autoria, visto que os fatos foram praticados por terceiros.

Em princípio, não reconheço como devidamente fundamentado o argumento que o processo teria sido julgado de forma unilateral e/ou arbitrária. Da mesma forma, parece-me distanciar-se da verdade o argumento que não foi dado ao recorrente a oportunidade de comprovar suas alegações.

Também ao argumento que não haveria nos autos prova de realização de perícia na propriedade, cabe profícuo combate. Vê-se que foi acostado às fls. 26 à 30 o Laudo Pericial realizado por Engenheiro Florestal e Analista Ambiental III do Instituto Estadual de Florestas. Importante lembrar que o referido Laudo ratifica os termos arrolados no Auto de Infração.

Apesar da afirmação de que houve prejuízo aos direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, o recorrente não foi capaz de apresentar com clareza a devida fundamentação.

O Auto de Infração não foi lavrado por agente sem poder para tal. Foi lavrado por Policiais Militares os quais tem o poder fiscalizatório amparados por convênio e/ou delegação.

A indicação de equívoco na capitulação da infração é fato, pois o artigo 86 não contém inciso II, e nem mesmo alíneas “b” e “c”, como arrolado no Auto de infração. Tal falha compromete a legitimidade da autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

A alegação que nunca desmatou qualquer área na Fazenda São Francisco não exime o autuado da responsabilização de infrações cometidas em sua propriedade, ainda que por terceiros.

A alegação de inexistência de vinculação jurídica entre o recorrente e o signatário dos autos não merece prosperar, pois o senhor Wilson Fernandes Júnior teria se identificado como Gerente Administrativo da fazenda.

Já a alegação de que o Auto de Infração se baseou em premissas falsas, caberia ao recorrente dar provas do alegado. Mas não o fez.

Eventuais provas em processos judiciais da autoria de desmatamento no local realizado indevidamente por posseiros não exime o proprietário das penalidades previstas em Lei por danos ou infrações ao meio ambiente em sua propriedade.

E finalmente, se de fato for provado que a infração foi cometida por terceiros, como já dito, o proprietário também responde pelos danos e ou infrações ao meio ambiente.

De todos os argumentos apresentados, apenas a indicação de equívoco na capitulação da infração é fato que dá fundamentação a favor do recorrente, e, como dito anteriormente, agrega comprometimento à legitimidade da autuação.

Evidentemente não tem amparo a autuação que cita tipificação equivocada, sobretudo porque o recorrente contesta tal falha.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04
MG | GO | TO | DF

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ficou evidenciado que há vício no Auto de Infração em análise, uma vez que a tipificação da infração é inexistente, fato que compromete o documento. Desta forma, tendo o recorrente lançado tal argumento em sua defesa, eis que reconheço legitimidade no recurso, e opino por seu pleno deferimento, tornando sem efeito o Auto de Infração nº 068650/2007.

Salvo melhor juízo, é meu parecer.

Assinatura manuscrita de Vitor de Andrade Coelho.

Vitor de Andrade Coelho
Conselho Regional de Biologia – 4ª Região